

COMISSÃO DE ÉTICA E DISCIPLINA

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 001/2025

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOBRE A VALIDADE DA CITAÇÃO

Trata-se de decisão interlocutória sobre questão de ordem referente à validade da citação dos denunciados no processo em epígrafe.

I. DOS FATOS

Em 8 de outubro de 2025, os denunciados – atletas Marcelo Rocha e Arthur Rocha, e a entidade Sapucaia do Sul Judô – foram devidamente citados através da publicação do Edital de Citação no site oficial da LRSJ e, concomitantemente, pelo envio de e-mail ao endereço eletrônico oficial da referida entidade, contendo o edital e a cópia integral da denúncia.

No corpo do e-mail, foi solicitada a confirmação formal de recebimento, a qual não foi respondida por aquele mesmo meio.

Contudo, em 9 de outubro de 2025, o Presidente desta Comissão, Luiz Pavani, recebeu uma mensagem de voz via aplicativo WhatsApp, enviada pela Sra. Patrícia Sangalli, coordenadora da Sapucaia do Sul Judô, pessoa que notoriamente gerencia a entidade e é a responsável habitual pelas comunicações com a LRSJ.

Na referida mensagem, a representante da entidade confirmou inequivocamente a ciência sobre a instauração do processo e a data da audiência de julgamento.

Diante disso, surge a questão sobre a eficácia do ato citatório, mesmo sem a confirmação formal por e-mail.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece, em seu Art. 47, que a citação será realizada por edital e complementada por comunicação direta, a qual, segundo o § 2º, pode ocorrer por "outros meios eletrônicos, desde que possível a comprovação de entrega".

A finalidade essencial da citação é garantir que a parte acusada tenha conhecimento inequívoco do processo, a fim de que possa exercer seu direito constitucional à ampla defesa.

No presente caso, embora a confirmação não tenha ocorrido pela via originalmente solicitada (resposta ao e-mail), a mensagem de voz enviada por WhatsApp pela gestora da entidade, Sra. Patrícia Sangalli, ao Presidente desta Comissão constitui prova material e irrefutável de que a comunicação foi recebida e compreendida. A ciência foi, portanto, plenamente alcançada.

Prevalece, assim, o princípio da finalidade essencial do ato, positivado no Art. 36 do CBJD, que dita: "reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, atendam à sua finalidade essencial". Invalidar a citação seria um excesso de formalismo, contrário aos princípios da celeridade e da economia processual que também regem a Justiça Desportiva.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, esta Presidência, em consonância com os princípios que regem a Justiça Desportiva, **DECIDE**:

1. **CONSIDERAR VÁLIDA E EFICAZ** a citação da entidade Sapucaia do Sul Judô e de seus atletas Marcelo Rocha e Arthur Rocha, uma vez que o ato atingiu sua finalidade essencial, conforme o Art. 36 do CBJD.
2. **MANTER** a data da sessão de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2025, às 19:00, conforme estipulado no edital.
3. Determinar a juntada deste parecer aos autos do processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Santa Maria/RS, 8 de outubro de 2025.


Luiz Pavani
Presidente da Comissão